

RESOLUÇÃO N. 101/00-CEE/RO

13 DE NOVEMBRO DE 2000.

Expede normas para classificação e reclassificação de alunos a serem incluídas no Regimento ou Estatuto dos estabelecimentos públicos e privados do Sistema de Ensino e, dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, com amparo no artigo 196 da Constituição do Estado e considerando a necessidade de normatizar a aplicação do inciso II do artigo 24 da Lei n. 9.394/96, inciso II do artigo 21 e 22 da Resolução n. 138/99-CEE/RO, que tratam da classificação e reclassificação de alunos pelos estabelecimentos públicos e privados do Sistema de Ensino, incluindo-as em seus regimentos ou estatutos escolares, delibera:

Art. 1º. O estabelecimento de ensino para adotar a classificação e a reclassificação de alunos nas formas dispostas no artigo 24, inciso II, da Lei n. 9.394/96 e nos artigos 21 (inciso II) e 22 da Resolução n. 138/99-CEE/RO, deverão inseri-las em seus regimentos ou estatutos escolares, adequando-as às suas possibilidades, peculiaridades e condições didático-metodológicas.

§ 1º. Entende-se por classificação o acesso do aluno a série ou outras formas adotadas, no respectivo nível de ensino, equivalente aos seus graus de conhecimentos e experiências comprovados mediante avaliação aplicada pelo estabelecimento de ensino.

I – A classificação ocorrerá nas três seguintes formas:

- a) Por promoção para a série ou nível de ensino subsequentes aos alunos que os concluírem com aproveitamento no ano letivo anterior no próprio estabelecimento de ensino;
- b) Por transferência, de alunos oriundos de outros estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros;
- c) Independentemente de comprovação de escolarização anterior, mediante avaliação feita pelo estabelecimento de ensino, que permita aproveitar conhecimentos e experiências do aluno, localizando-o na série ou outras formas adotadas equivalentes a essas, para tanto, observando o disposto na alínea “c” do inciso II, do artigo 21 da Resolução 138/99-CEE/RO.

II – A forma de classificação disposta na alínea “c” do inciso anterior, só poderá ser aplicada se estiver disciplinada no regimento ou estatuto escolar aprovado por órgão próprio do sistema de ensino.

III – A classificação do aluno ocorrerá em qualquer série ou outras formas adotadas pela escola, exceto na primeira série do Ensino Fundamental, por se tratar de acesso automático.

§ 2º. Entende-se por reclassificação a progressão do aluno da série na qual se encontra classificado e devidamente matriculado, para séries posteriores ou outras formas adotadas,

equivalentes ao seu grau de conhecimento e experiências comprovadas mediante processo de avaliação realizado pelo estabelecimento de ensino, na forma disposta no artigo 22 da Resolução n. 138/99-CEE/RO.

I – A reclassificação poderá ser por avanço para o aluno que estiver efetivamente matriculado em uma série e que demonstre maturidade e prontidão para cursar série(s) posterior(es), quando:

- a) Tratar-se de aluno que apresenta idade para cursar séries posteriores ou outras formas equivalentes a qual se encontra, por decisão do estabelecimento de ensino que o testar, mediante os resultados das avaliações aplicadas;
- b) Tratar-se de aluno com indícios de altas habilidades/superdotado e com idade inferior a idade própria para a série ou outras formas adotadas pleiteada, serão os resultados das avaliações encaminhadas aos respectivos Conselhos de Educação, acompanhados de: requerimento, certidão de nascimento do aluno, ficha de matrícula, laudo psicológico, laudo, parecer ou relatório pedagógico, documento de credenciamento da instituição de ensino e dos profissionais.

II – O processo de reclassificação só poderá ser aplicado pela instituição de ensino se constar em seu regimento ou estatuto escolar aprovado pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino.

III – O estabelecimento de ensino poderá reclassificar os alunos inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo por base as normas curriculares gerais e normas específicas editadas pelos respectivos órgãos normativos do sistema de ensino.

IV – Nos registros de vida escolar deverá constar a observação que o aluno foi reclassificado pelo estabelecimento de ensino.

§ 3º. No caso da classificação prevista na alínea “c” do § 1º e da reclassificação prevista no § 2º deste artigo, o mínimo de setenta e cinco por cento de frequência exigido para a promoção do aluno, será calculado sobre as horas e dias letivos por esse efetivamente cursados, a partir de sua reclassificação na série ou outras formas para a qual foi promovido.

§ 4º. O requerimento ou indicação de classificação ou de reclassificação do aluno só poderá ser aceito até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos dias letivos, e carga horária da série, semestre ou outra forma de atendimento adotada pela escola e seu deferimento e aplicação dependerá de parecer favorável do Conselho de Professores no caso previsto na alínea “b” supra.

Art. 2º. O respectivo Conselho de Educação não validará matrícula de aluno reclassificado na forma da alínea “b”, do inciso I, do § 2º, do artigo anterior, efetuada antes da emissão de seu parecer autorizatório, ficando seus autores responsabilizados pela prática da irregularidade e sujeito às sanções legais.

Art. 3º. As questões suscitadas, não contempladas por esta Resolução, serão submetidas ao Conselho Estadual de Educação/RO e por este dirimidas.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

WANDERLEY SILVA TRENTIN
Presidente do CEE/RO